

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0040300-23.2005.5.04.0121

E M E N T A

***Ementa:* DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS EXECUTÓRIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da exequente contra decisão que indeferiu a expedição de ofício para verificação de existência de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da executada, visando à satisfação de crédito trabalhista alimentar após 20 anos de execução infrutífera.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofício à Justiça Federal para verificar a existência de Requisições de Pequeno Valor (RPV) em nome da executada, a fim de viabilizar a satisfação do crédito trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A expedição de ofício à Justiça Federal é medida cabível para a busca de informações sobre RPVs e Precatórios em nome da executada, visando à efetividade da execução.

4. A demora na satisfação do crédito trabalhista e o insucesso de outras diligências executórias justificam a adoção de medidas adicionais para a localização de bens da executada.

5. O princípio do impulso oficial autoriza o juiz a determinar diligências para a satisfação do crédito, mesmo que requeridas pela parte exequente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0040300-23.2005.5.04.0121

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição provido.

Tese de julgamento: A expedição de ofício para verificação de créditos em nome da executada é medida cabível e útil para a efetividade da execução, especialmente após infrutíferas tentativas de constrição patrimonial.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 765; CPC, art. 370, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000539-43.2013.5.04.0205 AP, em 11/07/2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0044400-90.2006.5.04.0022 AP, em 02/05/2024, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pelo Juiz Jefferson Luiz Gaya de Goes que indeferiu os pedidos formulados para utilização de medidas executórias (ID. 2468ef4), a exequente interpõe agravo de petição.

Requer a expedição de ofício ao setor de Precatórios e RPV da Justiça Federal, com a finalidade de prosseguimento da execução.

Sem contraminuta.É o relatório

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0040300-23.2005.5.04.0121

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE

MEDIDAS EXECUTÓRIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

A exequente insurge-se contra a decisão que indeferiu a expedição de ofício para verificação de existência de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da executada. A exequente busca a satisfação do crédito trabalhista de natureza alimentar, reconhecido judicialmente, que não obteve êxito em ser satisfeito após 20 anos de tramitação processual, apesar de diversas tentativas de constrição patrimonial. Sustenta que o indeferimento do pedido de expedição de ofício viola os princípios da efetividade da execução e do acesso à justiça. Sustenta que a informação sobre créditos oriundos de RPV ou Precatórios é sigilosa e, portanto, inacessível diretamente à parte, tornando a expedição de ofício uma medida indispensável e não substitutiva à iniciativa da parte. Requer o deferimento de seu pedido a fim de que seja a expedição de ofício ao setor de Precatórios e RPV da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de informar a existência de valores a serem recebidos pela executada e viabilizar a penhora no rosto dos autos, adotando-se todas as demais medidas necessárias à efetividade da execução.

Na decisão agravada assim constou (fl.405):

"Vistos os autos até o documento de id 2590979.

Processo vinculado à magistrada substituta, em férias, apreciado pelo magistrado titular.

Indefiro o prosseguimento nos termos requeridos considerando que não informa o juízo e o processo em que o executado tem créditos à receber. Defiro o prazo de 10 dias para que complemente.

Informado, solicite-se a reserva e transferência de valores suficientes à cobertura do crédito trabalhista existe nos presentes autos."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0040300-23.2005.5.04.0121

Do exame do processo, observa-se que a executada Cátia Giane de Chagas Martins foi condenada ao pagamento de verbas à exequente (fl.193).

No curso da execução foram realizadas diversas diligências tais como SISBAJUD, RENAJUD, DOI, INFOJUD sem êxito. Em 22/08/2025, a exequente juntou manifestação nos autos requerendo a expedição de ofício ao setor de Precatórios e RPV da Justiça Federal do RS para que fossem obtidas informações acerca das RPVs em que a executada é credora.

Analiso.

Com fundamento nos princípios da ampla liberdade na direção do processo, insculpido no art. 765 da CLT, e do impulso oficial, previsto no art. 370, parágrafo único, do CPC, o juiz possui discricionariedade para indeferir diligências que se mostrem inúteis ou meramente protelatórias, visando à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional.

Contudo, é imperioso ressaltar que a finalidade precípua do processo transcende o mero reconhecimento de direitos, abrangendo o efetivo adimplemento dos valores reconhecidos em título executivo judicial. Nesse contexto, a utilização de todos os elementos, sistemas e ferramentas legalmente disponíveis pelo exequente para alcançar o objetivo da satisfação do crédito configura exercício regular de direito, submetendo-se à apreciação do juízo da execução.

No caso em tela, a execução teve início em 2005, a executada não procedeu ao pagamento integral do débito, inobstante sua devida citação. Além disso, diversas medidas executórias foram utilizadas sem êxito (fl.7).

Neste contexto, a expedição de ofício à Justiça Federal, conforme requerido pela exequente, está devidamente fundamentada para a finalidade a que se destina, e que poderá trazer resultado útil à execução.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0040300-23.2005.5.04.0121

"PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Embora os convênios existentes à disposição do juízo da execução constituam ferramentas eletrônicas idôneas para buscar ativos financeiros do devedor trabalhista, no caso concreto, ainda está pendente a quitação da dívida. Dessa forma, também é válida a tentativa de buscar a satisfação dos créditos devidos através de outros instrumentos de conhecimento do credor. Dado provimento ao agravo de petição do exequente, para determinar a expedição de ofício, na forma requerida." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000539-43.2013.5.04.0205 AP, em 11/07/2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

"E-FINANCEIRA. FERRAMENTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. OFÍCIO PARA FORNECIMENTO DE DADOS QUE POSSAM AUXILIAR NA EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. CABIMENTO. Trata-se de pedido de expedição de ofício à Receita Federal, para que preste as informações que dispõe através de sua ferramenta denominada E-financeira. A ferramenta pode oferecer informações relevantes, por se tratar de reunião de declarações que órgãos e entidades, tais como bancos, planos de saúde, seguradoras, corretoras de valores, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, administradoras de consórcios e entidades de previdência complementar, devem apresentar à Receita Federal, contendo os dados de toda a movimentação financeira e operações que cada um de seus clientes realizou no ano, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Recurso provido para que seja expedido o ofício requerido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0044400-90.2006.5.04.0022 AP, em 02/05/2024, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pela exequente para determinar a expedição de ofícios ao setor de Precatórios e RPV da Justiça

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0040300-23.2005.5.04.0121

Federal do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando informações acerca da existência de valores a serem recebidos pela executada, para que seja viabilizada a penhora de tais valores no rosto dos autos.